65

LEI Nº 2.216, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.984

REVOGA O TÍTULO IV DA LEI Nº 2.040, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.981, E DISCIPLINA A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1.983.

Eu, DR. FLORIVAL CERVELATI, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefício a imóveis.

ARTIGO 2º -- O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 3º -- A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º -- No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º -- O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

ARTIGO 4º -- O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

ARTIGO 5º -- O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 24 (vinte e quatro) prestações, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As prestações serão

66

corrigidas trimestralmente a partir da 4ª (quarta) parcela, em 24% (vinte e quatro por cento) por trimestre. A correção do trimestre terá como base o valor do trimestre anterior.

ARTIGO 6º — Ao contribuinte que efetuar o pagamento à vista, da Contribuição de Melhoria, será concedido o desconto de 10% (dez por cento) do total a ele atribuído.

ARTIGO 7º — O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;

III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as do TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, da Lei nº 2.040, de 7 de dezembro de 1.981, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.985.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e três de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(DR. FLORIVAL CERVELATI)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e três de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, e por Edital, afixado no local de costume.

Irmgard A P Stuhr Coradazzi

(IRMGARD A. P. STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração e Expediente